



LEI Nº. 923/03
De 07 de Julho de 2003

"Dispõe sobre a criação do *Conselho Municipal do Programa de Atendimento e do Fundo de Amparo às Pessoas Idosas no Município de Itapetinga/Ba.*, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Itapetinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica criado o Fundo de Amparo ao Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.
- Art. 3º - Competirá ao Conselho Municipal do Idoso a coordenação geral da política municipal do idoso.
- Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso será um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.
- Art. 5º - Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso.
- Art. 6º - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos, ouvindo o Conselho Municipal:









- I - na área de promoção e assistência social:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
 - b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
 - c) *promover simpósios, seminários e encontros específicos;*
 - d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.
- II - na área de saúde:
- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde e convênios celebrados;
 - b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
 - c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde e o Conselho Municipal do Idoso;
 - d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
 - e) desenvolver formas de cooperação entre a Secretarias de Saúde e outras entidades e órgãos da área de Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
 - f) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
 - g) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.
- III - na área de educação:
- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
 - b) *inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de*



envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos postos de benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VI - na área de cultura, esporte e lazer:

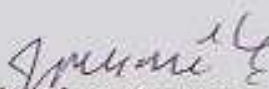
- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos ou meia-entrada;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

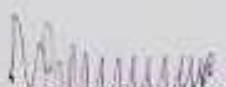


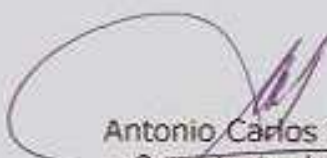
- Art. 7º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.
- Art. 8º - O Programa e o Fundo previstos nesta serão vinculados à Secretaria de Assistência Social, à qual caberá a formação da equipe multidisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais enfermeiros, educadores e todo o pessoal de apoio que se fizer necessário, bem como formular e implementar as políticas educacionais que forem necessárias, sempre ouvindo o Conselho Municipal do Idoso.
- Art. 9º - Os programas e atividades que se fizerem necessário e que não constam nesta lei, deverão seguir as diretrizes gerais definidas pelo Conselho Municipal do Idoso, respeitada a legislação federal sobre a matéria.
- Art. 10 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações desta Lei, afetos à competência do governo municipal, serão consignados em seu respectivo orçamento, respeitados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal e Itapetinga, em 07 de julho


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretário de Fazenda